



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12670.000211/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.754 – 1ª Turma Especial
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO FRANGETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia e instrução dos filhos sob a guarda do cônjuge, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO DEPENDENTE.

Não comprovada a relação de dependência é dever manter as glosas das deduções a ela relativas.

Recurso Voluntária Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 932,28, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/10/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 14/

10/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 15/10/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 16/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 10ª Turma da DRJ/SP2 (Fls. 47 a 51), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O sujeito passivo do lançamento insurge-se contra o lançamento de fls. 02 e seguintes, emitido em 02/02/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2006/AC2005, que glosou os valores pleiteados na declaração de ajuste a título de dedução de despesas médicas, dependentes, instrução e pensão alimentícia. Totalizando R\$23.777,60 de deduções glosadas (R\$2.175,60 + R\$1.404,00 + R\$2.198,00 + R\$18.000,00, respectivamente).

Na impugnação apresentada as fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, a análise da documentação juntada a fim de se comprovar o direito aos valores que foram glosados.

Passo adiante, a 10ª Turma da DRJ/SP2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação..

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

PENSÃO JUDICIAL. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos em lei.

Cientificado em 08/07/2011 (Fls.55), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/07/2011 (fls. 56 a 57), argumentando em síntese:

(...)

a- DA ANALISE DAS PROVAS APRESENTADAS (DESPESAS MÉDICAS), o relator . Sr. Renato A. T. Piza informou que o recibo da psicóloga não poderia ser aceito como prova, de acordo com o inc. III, § 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, apenas porque no recibo não consta o endereço da mesma? Porque no recibo consta, o nome, o CPF, a assinatura, o valor legível. O endereço consta no cadastro da Receita Federal.

b- Quanto aos recibos do plano de Saúde da Santa Casa de Misericórdia de Santos, foi solicitado a mesma, uma declaração de pagamento, pois todos os recibos foram quitados pela internet. Quanto aos valores foi declarado o que estava no syte da Santa Casa, porém ali estava incluso o valor de sua mãe, que é do mesmo plano. Portanto apresento a declaração com o valor correto emitida pela Santa Casa de Misericórdia de Santos.

c- Quanto a guarda do filho, bem como, a decisão do pagamento da pensão alimentícia, peço um prazo de 90 (noventa dias), que é o mesmo prazo dado pelo Fórum para emitir a cópia da decisão lavra na época da separação, enquanto isso apresento a Certidão de Casamento com a devida averbação de separação.

d- Quanto as despesas de instrução, apesar de comprovadas, estarão dependendo da apresentação da cópia da ação judicial de separação, portando fica vinculada ao item "c" deste instrumento.

e- Em último caso, acho que a Receita Federal deveria pelo menos aceitar ou o dependente e suas despesas, ou ainda a pensão alimentícia, não glosando os dois tipos de descontos.

(...)

É o Relatório.

Voto

Relator Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início verifico que trata-se de glosa relativa à despesas médicas não comprovadas com o profissional Pedro Garcia Fernandes Neto (R\$ 320,00) e com a Santa Casa

de Misericórdia de Santos (R\$ 1855,60); dedução indevida de dependentes(R\$ 1404,00), instrução(R\$ 2198,00) e pensão alimentícia(R\$ 18.000,00). Totalizam, então, uma glosa no valor de R\$ 23.777,60.

Também constato que o contribuinte, mesmo regularmente intimado, não apresentou qualquer documento para a fiscalização; apresentando-os, contudo, quando por ocasião de sua impugnação.

Desta feita, coube a DRJ apreciar os documentos apresentados pelo contribuinte.

Deduções com Despesas Médicas.

Primeiramente, cumpre mencionar que quanto à despesa realizada com o profissional Pedro Garcia Fernandes Neto a DRJ entendeu que não seria possível a dedução tendo em vista que faltava um dos requisitos para validade do recibo apresentado, qual seja o endereço do profissional.

Analisando-se os documentos trazidos pelo contribuinte quando da apresentação do recurso, verifica-se que este não juntou aos autos qualquer documento capaz de suprir a omissão apontada pela DRJ.

Sendo assim, a glosa relativa àquele profissional deve ser mantida.

Por outro lado, no que diz respeito a despesa relativa à Santa Casa de Misericórdia de Santos, a DRJ manteve a glosa por entender não comprovado o pagamento alegado pelo contribuinte, bem como por apresentar nos recibos valor diferente do declarado.

Após análise dos documentos juntados pelo recorrente por ocasião deste recurso, verifico que nas fls 59 o contribuinte trouxe declaração da Santa Casa atestando o pagamento de R\$932,28.

Por esta razão, entendo que deve ser restabelecida a glosa de despesa médica no valor de R\$932,28.

Das Deduções com Dependentes, Instrução e Pensão Alimentícia.

Sobre as deduções com dependente, instrução e pensão alimentícia, a DRJ assim se manifestou, após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte:

Da análise das provas apresentadas (Dependentes).

O documento de fl.30 (certidão de nascimento - 09/03/1998) comprova que Gabriel Carvalho Frangetto é filho do contribuinte. Contudo, nenhuma prova de que detenha a guarda de seu filho foi trazido aos autos (não apresentação de acordo ou decisão judicial). Mantenho a glosa.

Da análise das provas apresentadas (Instrução).

Os documentos de fls.12 a 14 comprovam o pagamento de despesa a título de instrução do dependente Gabriel Frangetto em valor superior ao que foi glosado. Contudo, A nenhuma

prova de que o contribuinte estava obrigado ao pagamento das despesas de instrução de seu filho foi trazido aos autos (não apresentação de acordo ou decisão judicial). Mantenho a glosa.

Da análise das provas apresentadas (Pensão alimentícia).

A previsão da alínea "f" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95 informa de modo explícito que o pagamento da pensão alimentícia deve ocorrer em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Em que pese a documentação trazida pelo contribuinte (recibos), não vejo como concluir que tal indicio de transferência financeira atenda a determinação expressa em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente.

Neste sentido:

"DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL - A pensão alimentícia, além da comprovação do seu efetivo pagamento, deve estar definida em sentença ou acordo homologado judicialmente, para que seja considerada como dedução na declaração. Recurso negado. 1º CC/4a.Ceimara/Acórdeio 104-22.131 em 07.12.2006.

Mantenho a glosa.

Verifico, então, que a comprovação de qualquer destas deduções depende de sentença judicial ou acordo homologado que os determine.

Desta feita, apesar de solicitado pela DRJ, o contribuinte não apresentou qualquer documentação nova por ocasião de seu recurso, limitando-se apenas a solicitar prazo de 90 dias para a juntada de cópia de sentença judicial que os estabeleça.

Por esta razão, entendo que devem ser mantidas as glosas relativas as deduções com dependente, instrução e pensão alimentícia, por não estarem devidamente comprovadas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 932,28.

Assinado digitalmente

Relator Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 12670.000211/2009-85
Acórdão n.º **2801-003.754**

S2-TE01
Fl. 74

CÓPIA